



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 054/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 044/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Autorização legislativa. Contrato temporário por excepcional interesse público.

Ementa: *“Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público.”*

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição solicita autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público, para a função de Atendente, 01 (uma) vaga, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

II. Considerações

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

¹ Resolução n.º 03/2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

O projeto de lei nº 44, de 04 de julho de 2022, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, amparado pelo estabelecido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal², e versando sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF.

Como é cediço no direito constitucional administrativo brasileiro, especialmente pelo regulado no art. 37, da CF, a regra geral para contratação de servidores pela Administração Pública exige a realização de concurso público, conforme art. 37, inciso II, da CF.

No entanto, a própria Constituição contempla duas exceções: a primeira, na contratação sem concurso público para cargos em comissão, para funções de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. II, parte final, e inc. V, CF); e a segunda, nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]. (Grifos meus)

² Ver também: Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, art. 19, inciso IV.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Em suma, podemos verificar que contratação temporária é forma excepcional de seleção de servidores para contratação pela Administração Pública e devem estar presentes de forma simultânea os requisitos referidos pela CF: (i) necessidade temporária; (ii) excepcional interesse público; (iii) autorização por meio de lei³.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que a contratação temporária poderá ser realizada quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária e; 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

Explicando os requisitos, Carvalho Filho⁴, renomado jurista brasileiro da área de Direito Administrativo, nos ensina:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. [...] Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Caso a função seja permanente, a contratação temporária só é legítima se a Administração comprovar situação emergencial e transitória, com previsão de ser posteriormente superada. [...] O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. (Grifos meus)

³ Conforme José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 34 ed. SP, Atlas, 2020, ao explicar qual seria esta lei autorizativa da contratação temporária, assim leciona: "Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores."

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

No âmbito da municipalidade, temos a Lei Municipal n.º 626, de 2011, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 214: “para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado”.

Ainda, o art. 215 do mesmo diploma:

Art. 215 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender a situações de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações de emergência, que vierem a ser definidas em lei específica.

Considerando que o art. 215, inciso III, da Lei Municipal n.º 626/2011, menciona que consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público outras situações de emergência, que vierem a ser definidas em lei específica, não havendo, portanto, um rol taxativo de hipóteses, *s.m.j.*, podemos subentender que a lei autorizativa específica da contratação é que deverá demonstrar a situação de emergência, além dos demais requisitos⁵.

Isso posto, quanto a necessidade temporária, o projeto de lei 044/2022 afirma, em sua justificativa, a temporariedade, explicitando que já está em andamento concurso público para provimento da(s) vaga(s)⁶. Ademais, determina o período máximo de duração do contrato (06 meses, prorrogáveis uma única vez por igual

⁵ Na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MP-RS contra as Leis Municipais n.º 1.806/2018, n.º 1.797/2017 e n.º 1.807/2018, todas do Município de Caraá, o Procurador-Geral de Justiça assim se manifestou: “[...] a lei que autoriza essa forma de contratação deve deixar explícito que o recurso à contratação temporária decorre de uma necessidade limitada no tempo e que atende a um interesse público relevante e incomum. Normalmente a fundamentação desses requisitos deve estar bem explicada na exposição de motivos do projeto de lei, que é o espaço mais apropriado para demonstrar argumentativamente a presença da necessidade, da temporalidade, da excepcionalidade e do interesse público da contratação temporária.” (Grifos meus)

⁶ Concurso Público n.º 02/2022, incluindo o cargo de “atendente”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

período). E, com relação ao caráter emergencial e de excepcional interesse público⁷, explica, entre outras razões, que a contratação se faz necessária para continuidade do serviço público.

Por fim, cabe comentar que o PL vem acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 23/2022, dando conta da existência de recursos para referidas contratações, explicitando ainda que tal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 05 de julho de 2022.

Rosângela Bissolotti

Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521

⁷ Nesse sentido, esta assessoria jurídica entende que a avaliação mais acertada acerca da presença do “excepcional interesse público” não é aquela jurídica, mas sim aquela que deve ser realizada e debatida pelos Parlamentares, que são legitimados de forma democrática e aptos para tal análise.